



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 165.184 - SP (2010/0044703-2)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RIVADAVIA SERAFIM DA SILVA (PRESO)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. IMPRESCINDIBILIDADE. ART. 128, I, DA LC 80/94. ACÓRDÃO ANULADO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante jurisprudência desta Corte, a falta de intimação pessoal do defensor dativo para o julgamento do recurso configura nulidade absoluta. Violação dos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Cerceamento caracterizado. Ilegalidade manifesta.

2. A referida nulidade, ao contrário da relativa, não se convalida nem se sujeita à preclusão, mesmo que alegada, somente, alguns anos após a ocorrência.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 165.184 - SP (2010/0044703-2)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RIVADAVIA SERAFIM DA SILVA (PRESO)
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão (fls. 155/158)
de minha relatoria, na qual concedi a ordem de *habeas corpus*, nos termos da seguinte
ementa:

*HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INTIMAÇÃO
PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA.
IMPRESINDIBILIDADE. ART. 128, I, DA LC 80/94.
ACÓRDÃO ANULADO. PRECEDENTES. ORDEM
CONCEDIDA.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de
ser imprescindível a intimação pessoal da Defensoria
Pública ou de quem exerça cargo equivalente, para todos
os atos do processo, sob pena de nulidade absoluta por
cerceamento de defesa, em conformidade com os arts.
370, § 4º, do CPP, 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50, 44, I, e 128, I,
da Lei Complementar nº 80/94.*

*2. Ordem concedida para, cassando o acórdão, determinar
que os autos sejam devolvidos ao Tribunal de origem e lá
realizado novo julgamento do recurso em sentido estrito,
com a prévia intimação pessoal do defensor público.*

Nas razões do presente regimental, o agravante sustenta que não
poderia ter sido anulado o julgamento do recurso de agravo em execução realizado em
31.10.07, vez que o vício do julgamento apontado teria sido atingido pela preclusão, por
vir a ser arguido, somente, após quase 3 anos do respectivo julgamento.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do
feito em mesa para julgamento pela Quinta Turma.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 165.184 - SP (2010/0044703-2)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCA DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RIVADAVIA SERAFIM DA SILVA (PRESO)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*.
PROCESSUAL PENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA
DEFENSORIA PÚBLICA. IMPRESCINDIBILIDADE. ART.
128, I, DA LC 80/94. ACÓRDÃO ANULADO.
PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante jurisprudência desta Corte, a falta de
intimação pessoal do defensor dativo para o julgamento do
recurso configura nulidade absoluta. Violação dos princípios
constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e
do contraditório. Cerceamento caracterizado. Ilegalidade
manifesta.

2. A referida nulidade, ao contrário da relativa, não se
convalida nem se sujeita à preclusão, mesmo que alegada,
somente, alguns anos após a ocorrência.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 165.184 - SP (2010/0044703-2)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RIVADAVIA SERAFIM DA SILVA (PRESO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (RELATOR:

Nas razões do presente regimental, o agravante sustenta que não poderia ter sido anulado o julgamento do recurso de agravo em execução realizado em 31.10.07, vez que o vício do julgamento apontado teria sido atingido pela preclusão, por vir a ser arguido, somente, após quase 3 anos do respectivo julgamento.

Muito embora reconheça a nobreza dos fundamentos trazidos pelo agravante, não vejo como acolher suas razões.

É assente a orientação da Excelsa Corte de que a intimação pessoal do defensor público, para a sessão de julgamento do recurso, é prerrogativa jurídica de essencial importância, compondo o estatuto constitucional do direito de defesa. Outrossim, a injusta frustração desse direito, quando configurado, enseja a própria invalidação do julgamento realizado pelo Tribunal, em função da carga irrecusável de prejuízo que lhe é ínsita.

Em conformidade, o seguinte precedente:

AÇÃO PENAL. Defensor público. Defensoria pública. Assistência judiciária. Sentença condenatória confirmada em grau de apelação. Intimação pessoal do procurador. Não realização. Nulidade processual reconhecida. Ofensa ao art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50, art. 128, I, da Lei Complementar nº 80/94, e art. 370, § 4º, do Código de Processo Penal. Precedentes.

É nulo o processo penal desde a intimação do réu que não se fez na pessoa do defensor público que o assiste na causa. (HC 98905, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 8.9.09, DJe-195 DIVULG 15.10.09 PUBLIC 16.10.09 EMENT VOL-02378-03 PP-00567)

Esta Corte já consolidou o entendimento de que é prerrogativa da Defensoria Pública ou de quem exerça cargo equivalente, a intimação pessoal de todos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os atos do processo, sob pena de nulidade absoluta por cerceamento de defesa, como preconizado no art. 370, § 4º, do Código de Processo Penal, bem como no art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50, atualizada pela Lei nº 7.871/89, sendo tal preceito reprisado na Lei Complementar nº 80/94, em seus arts. 44, I, (Defensoria Pública da União) e 128, I (Defensoria Pública dos Estados e do Distrito Federal).

Saliento que a atuação da Defensoria Pública, resguardando os direitos dos que não podem custear um profissional por eles constituído, é a forma mais abrangente da aplicação das garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, no desempenho de função essencial à justiça, conforme estatuído no art. 134 da Carta Magna. Assim, a mitigação das prerrogativas legais investidas ao defensor público torna absolutamente nulos todos os atos processuais posteriores à violação, como no caso concreto, em que se procedeu à intimação das partes por publicação, inobservando a imprescindível intimação pessoal prevista na LC 80/94.

Em idêntica posição:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO DA DATA DESIGNADA PARA O JULGAMENTO DO APELO. INOCORRÊNCIA. DEFENSORIA INTIMADA PELO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ORDEM CONCEDIDA.

A falta de intimação pessoal do defensor público acerca da data do julgamento do apelo consubstancia vício processual que mitiga o exercício do direito de ampla defesa do réu, implicando em nulidade do acórdão combatido.

Deve ser determinada a realização de novo julgamento do recurso, com a prévia intimação do defensor público.

Habeas Corpus concedido, nos termos do voto do relator.

(HC 169.101/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17.2.11, DJe 9.3.11)

Além disso, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, a falta de intimação pessoal do defensor dativo para o julgamento do recurso configura nulidade absoluta, que, ao contrário da relativa, não se convalida nem se sujeita à preclusão, mesmo que alegada, somente, alguns anos após a ocorrência.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. ARGUIÇÃO APENAS APÓS ALGUNS ANOS. IRRELEVÂNCIA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Na linha da jurisprudência desta Sexta Turma, a falta de intimação pessoal do defensor dativo para o julgamento da apelação configura nulidade absoluta.

2. A eiva absoluta, ao contrário da relativa, não se convalida nem se sujeita a preclusão, mesmo que alegada somente alguns anos.

3. No caso, o julgamento da apelação se deu no ano de 1999, sendo suscitada nulidade no ano de 2009.

4. "A passagem do tempo não prejudica o habeas corpus quando voltado ao reconhecimento de nulidade absoluta e presente o direito de ir e vir." (STF, HC 89.222/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 31.10.08).

5. Ordem concedida, a fim de que, intimada pessoalmente a Defensoria Pública, seja, então, novamente julgada a apelação."

(HC 138.408/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 5.11.09, DJe 22.2.10)

DEFENSOR DATIVO NÃO INTIMADO PESSOALMENTE DA PAUTA DA SESSÃO DE JULGAMENTO. VÍCIO ALEGADO 7 (SETE) ANOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. NULIDADE ABSOLUTA NÃO SE CONVALIDA PELO DECURSO DO TEMPO. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR O JULGAMENTO NO TOCANTE À CONDENAÇÃO.

1- É incontroverso o fato de que o defensor dativo, que atuou na defesa do ora paciente, não foi intimado pessoalmente, mas por publicação no Diário Oficial.

2- Não se pode levar em conta o largo tempo decorrido entre a data de intimação do acórdão condenatório e a data da impugnação, para deixar de reconhecer a existência da nulidade absoluta. Não há prazo previsto para a convalidação de nulidade absoluta. Ou, em outras palavras, tanto faz que decorra um mês, ou decorram dois ou mais anos, para a impetração, pois nulidade absoluta não se convalida por decurso de tempo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3- Ordem concedida para anular o julgamento no tocante à condenação para que outro seja realizado, respeitando-se as prerrogativas legais do Defensor dativo. (HC 84.349/SP, Rel. p/Acórdão Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP, DJe 30.11.09)

Na hipótese, conforme informações prestadas pelo Tribunal de origem (fl. 23), a Defensoria Pública não foi intimada pessoalmente da pauta da sessão de julgamento do recurso de que se cuida, evidenciando-se, assim, o constrangimento ilegal.

Com esses fundamentos, em face dos motivos articulados, não merece acolhida a pretensão postulada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0044703-2

AgRg no
HC 165.184 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 289819 9040473 993060798987

EM MESA

JULGADO: 16/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RIVADAVIA SERAFIM DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RIVADAVIA SERAFIM DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RIVADAVIA SERAFIM DA SILVA (PRESO)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.